

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.822, DE 2006

Dispõe sobre a concessão de estágio supervisionado para alunos de cursos Técnicos de Enfermagem mantidos por instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado LOBBE NETO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei pretende obrigar instituições hospitalares que atendem pelo SUS a oferecer estágio supervisionado para alunos do curso técnico de enfermagem. O projeto de lei ainda estipula que esses estágios seriam realizados “sem remuneração ou qualquer outra retribuição financeira”, não ficando claro se esses recursos financeiros dizem respeito ao estagiário ou ao hospital.

Justifica a proposição a afirmativa de que os alunos dos estabelecimentos particulares de ensino técnico de enfermagem contariam com estágios remunerados que possibilitariam seu ingresso no mercado de trabalho, o que não aconteceria com os estudantes dos cursos mantidos pelo Poder Público.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei apresenta problemas que dizem respeito tanto à forma como ao mérito.

Não há clareza se a “remuneração ou qualquer outra retribuição financeira” referida no texto da proposição diz respeito a proventos do estagiário ou ao resarcimento da instituição. De qualquer forma, o estagiário, mesmo sem remuneração, sempre representa um gasto adicional envolvendo orientadores, espaço físico e material. Portanto, aceita qualquer uma das duas possibilidades, não há como se impor gastos a instituições públicas, sem a necessária previsão orçamentária.

Já a proibição da remuneração dos estagiários seria absurda, uma vez que os estagiários matriculados nas instituições particulares de ensino são remunerados, conforme explicita a justificativa do projeto de lei. A matéria, portanto, é de gestão dos estabelecimentos públicos de ensino, não cabendo lei federal a regulá-la.

Adicionalmente, em se tratando de hospitais e cursos técnicos de estados e municípios, lei com o objetivo proposto representaria intervenção indevida da União nos demais entes federativos. Seria, portanto, inconstitucional.

Quanto ao mérito, há que se observar que o objetivo dos hospitais não é o treinamento de estudantes para que encontrem emprego, mas a assistência de saúde. A associação dos dois objetivos é o ideal, mas cabe aos hospitais estabelecer suas prioridades, de acordo com os recursos que dispõem.

Estágios não são procedimentos simples e automáticos, mas devem estar incluídos na proposta pedagógica da instituição de ensino e em sua grade curricular. Por essa razão, a lei que regula os estágios (Lei nº6.994, de 07/12/77, alterada pela lei nº8.859, de 23/03/94) não entra em pormenores a respeito do seu conteúdo. Apenas procura proteger o estagiário para que não seja explorado em seu trabalho e para que seja efetivamente treinado em alguma nova técnica ou conhecimento específico. Esse diploma legal só estabelece as condições em que podem ser oferecidos os estágios, respeitando “os currículos, programas e calendários escolares.....”, (§ 3º do

art. 1º da Lei nº 8.859, de 23/03/94) traçados pelas instituições de ensino em conformidade com as diretrizes curriculares do CNE.

Por essas razões, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LOBBE NETO
Relator